



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 888, de 3 de agosto de 2020

Regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, a Lei Federal nº 14.017/2020, relacionada a ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 113 da Lei Orgânica do Município,

considerando as necessidades advindas do setor cultural em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 e o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

considerando o contido no Ofício nº 098/2020-SC (Protocolo nº 28.648), de 17 de julho de 2020, do Departamento de Cultura da Secretaria da Cultura do Município, no parecer jurídico nele exarado, assim como a solicitação formulada pelo seu Ofício nº 108/2020-SC (Protocolo nº 29.533), de 24 de julho de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO I

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º – Os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão contabilizados à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), e sua execução dar-se-á de forma descentralizada para aplicação nas seguintes ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I – concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, mediante pagamento em três parcelas;

II – concessão de subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e

Q.19

89



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III – divulgação de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único – O Executivo municipal definirá o percentual de utilização dos recursos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, sendo obrigatória a destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do montante para as ações emergenciais previstas no inciso III, e encaminhará a proposta para deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE RENDA EMERGENCIAL MENSAL

Art. 3º – A renda emergencial prevista no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 4º – Poderão cadastrar-se para receber a renda emergencial pessoas físicas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei nº 14.017/2020, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 1º – A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 2º – O recebimento da renda emergencial fica limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

Art. 5º – São condições para o recebimento da renda emergencial:

I – ser cadastrado no Cadastro Municipal de Trabalhadores da Área da Cultura até 7º de agosto de 2020;

II – ser residente no Município de Toledo;

III – comprovar ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

IV – não possuir emprego formal ativo;

Handwritten signature

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

VI – possuir renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VII – não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VIII – não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único – O cadastramento para atendimento ao **caput** deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário, que será disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico <http://cultura.toledo.pr.gov.br:10080>.

Art. 6º – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial o número máximo de beneficiários que poderão ser contemplados com a renda emergencial, tendo em vista a limitação dos recursos disponíveis, ficando a cargo do Governo do Estado a validação e repasse dos recursos a cada beneficiado.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DE SUBSÍDIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO CULTURAL

Art. 7º – O subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 será no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até 10.000,00 (dez mil reais) podendo ser concedido em parcela única ou três parcelas mensais e sucessivas, a espaços culturais e artísticos com atividades interrompidas, que atendam os critérios definidos pelo Comitê Cultural da CMPC, da referida Lei e deste Decreto.

Art. 8º – O benefício somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo com quaisquer outros benefícios concedidos pela Gestão Municipal, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 9º – Poderão se cadastrar para receber renda emergencial pessoas físicas e jurídicas inscritas como espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais descritas no artigo 8º da Lei nº 14.017/2020 e que tenham sede no Município de Toledo.

Art. 10 – Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o artigo 6º deste Decreto destinado a:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – espaços culturais criados pela Administração Pública municipal de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II – espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;

III – teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais;

IV – espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema “S”;

V – qualquer organização que tenha sido notificada por funcionamento irregular, durante o período de pandemia em decorrência da COVID-19.

Parágrafo único – O cadastramento para atendimento ao **caput** deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário que será disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico <http://cultura.toledo.pr.gov.br:10080>.

Art. 11 – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial o número máximo de beneficiários que poderão ser contemplados com o subsídio emergencial de manutenção cultural, tendo em vista a limitação dos recursos e o preenchimento dos critérios estabelecidos no cadastro pelo Comitê Cultural da CMPC.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS EMERGENCIAIS

Art. 12 – Editais, festivais virtuais e prêmios culturais serão organizados pela Secretaria da Cultura Municipal, a fim de atender o inciso III do artigo 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 13 – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial com máxima publicidade as ações referidas no artigo anterior, contendo as informações necessárias para regulamentação e inscrição nas ações.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ CULTURAL

Art. 14 – O Comitê Cultural, já constituído e composto por integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, analisará, classificará e divulgará os cadastros referidos pelo inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, definindo a listagem de inscritos beneficiados de acordo com critérios neste Decreto.

§ 1º – Na falta de dados para análise justa dos cadastros, o Comitê Cultural da CMPC reunir-se-á extraordinariamente para discussão e deliberação, fazendo constar em ata e publicando no Órgão Oficial Eletrônico do Município. D. J. M.

§ 2º – O Comitê Cultural da CMPC poderá, a qualquer tempo, solicitar elementos probatórios para confirmação da veracidade de dados constantes no cadastro.

E. J.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 – O Comitê Cultural da CMPC publicará em Órgão Oficial Eletrônico do Município, após deliberação, um cronograma constando as datas de cadastramento, análise e divulgação de listagens referentes à tramitação das diretrizes do presente Decreto.

Art. 16 – Após a deliberação do Comitê Cultural, o Executivo municipal homologará o cadastro e o divulgará em seu site oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal será responsável pelo repasse da verba descrita nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, e receberá o recurso previsto na referida lei por meio de depósito no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 18 – A concessão dos benefícios a que se referem os incisos I e II do artigo 2º deste Decreto ocorrerá mediante transferência bancária para a conta do beneficiário após a validação do cadastro.

Art. 19 – Os casos omissos nesse Decreto serão resolvidos pela Secretaria da Cultura e pelo Comitê Cultural.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de agosto de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA CULTURA